

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1010108-33.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Ana Paula Vieira da Silva

Requerido: RN Comércio Varejista S/A (Ricardo eletro) e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação fundada em vício apresentado em produto adquirido, pleiteando as providências especificadas.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não há necessidade de perícia para definição da lide, razão pela qual não se cogita da exclusão de competência do Juizado Especial.

A demanda versa sobre reclamação de vício em "tanquinho" lava roupas que apresentou defeito a impedir sua regular utilização. Segundo a autora relata, durante o funcionamento o tanquinho liberava uma sujeira líquida e viscosa de cor marrom e que gotejava no chão, além de produzir ruído que aumentava a cada utilização.

A aquisição encontra fundamento no fornecimento de bem durável e se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade dos fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis pelos vícios de qualidade ou quantidade. No §1º, prevê que o consumidor pode exigir a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, mas antes menciona que assim se fará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

"Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias". Ou seja, o fornecedor possui este prazo para resolver o problema. No caso em exame, não resolveu.

A autora deixou a mercadoria na assistência técnica em 12.06.2018 amparada pela garantia concedida pela fabricante (pág. 11), mas apenas em 04.08.2018, dois meses depois, recebeu um telegrama informando que o bem não apresentava defeito (pág. 13), sem qualquer laudo a embasar a afirmativa.

A tela do sistema informatizado não serve como documento hábil a provar a ausência de vício (pág. 46), o que também não afastaria o direito da autora à restituição da quantia paga em razão do descumprimento do prazo legal de trinta dias para sanar o defeito.

O dispositivo acima é claro ao estabelecer a legitimidade de quem vende o produto pelos vícios de qualidade ou quantidade. Logo, é possível ajuizar a reclamação em relação ao fabricante ou em relação ao revendedor, ou a ambos, sem cogitar de ilegitimidade de parte de qualquer deles (Benjamin, Antonio Herman V. Manual de direito do consumidor. 6. Ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 212).

Ambas as rés fazem parte da denominada "cadeia de consumo" e por isso se justifica a alocação no polo passivo.

É questão relativamente comum a reclamação sobre vício de produto que não serve ao seu fim e frustra a expectativa do consumidor, que tem todo o direito de receber de volta o valor pago, vendo rescindido o contrato. Não há dúvida sobre a rescisão do contrato e a procedência do pedido para condenar à devolução do preço pago, com correção monetária desde a compra e com juros moratórios desde a citação.

A condenação ao pagamento é solidária, podendo ser exigida de qualquer das rés, ou metade de cada uma (é o mais razoável).

O produto encontra-se na assistência técnica e as rés poderão reavê-lo, caso queiram, desde que primeiro devolvam o valor pago por ele. Após o cumprimento de sua obrigação de pagamento, as rés poderão buscá-lo em trinta dias, às suas expensas. Após o prazo, se não for retirado, a assistência técnica poderá dar o destino que entender viável, pois não é obrigada a guardar eternamente um produto que não funciona e não é retirado. Não será devolvido à autora, ante a rescisão do negócio.

Na situação em exame, as questões ventiladas não geram indenização por dano moral. Afinal, situações deste tipo são relativamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

comuns e principalmente previsíveis na sociedade de consumo moderna.

Quem adquire bens de consumo sempre está bem ciente da possibilidade de intercorrências técnicas de toda natureza. Por maior que seja o controle de qualidade, há sempre referida possibilidade em se tratando de bens produzidos em escala industrial. O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral.

Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "No que diz respeito ao vício ou do produto ou do serviço, certos reclamos imoderados de consumidores na "vulgarização" da conceituação técnico-jurídica de dano moral indenizável têm sido repelidos pela doutrina e jurisprudência, coibindo certas pretensões despropositadas, que em nada interferem nos direitos da personalidade." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 497).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Situação semelhante foi definida pela instância superior, ao confirmar sentença por nós proferida: "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE APARELHO ELETRODOMÉSTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO NA HIPÓTESE. RECURSO DANO IMPROVIDO. 1. Já determinadas a rescisão do contrato de compra e venda e a restituição do valor gasto, a discussão ficou limitada ao pleito de reparação por dano moral. 2. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume "in re ipsa", faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto." (TJSP, Ap. nº 0021750-77.2008.8.26.0196, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Antonio Rigolin, Franca, j. 02.07.2013; no mesmo sentido: TJSP, Ap. 0 0015366-12.2010.8.26.0590, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Gilberto Leme, j. 28.05.2013).

Igualmente no âmbito do Colégio Recursal local: "COMPRA E VENDA – VÍCIO DO PRODUTO – NÃO SANADO O VÍCIO NO PRAZO DE TRINTA DIAS – RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL – MERO DISSABOR - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Recurso Inominado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

1000228-85.2016.8.26.0037; Relator (a): Ricardo Domingos Rinhel; 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/06/2016).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar as rés, solidariamente, à devolução de R\$379,90, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a compra e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A devolução do produto observará o regramento constante da fundamentação. Não há sucumbência nesta fase.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, as vencidas desde já ficam cientes: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006